



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 401, de 16 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador DEYVID CARNEIRO, que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA A INSTITUIR O PRÊMIO “VIZINHO SOLIDÁRIO” NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA A INSTITUIR O PRÊMIO “VIZINHO SOLIDÁRIO” NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

O projeto em tela, ao instituir premiação de incentivo na esfera municipal, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, visto que trata de demandas de interesse especificamente local.

A iniciativa parlamentar também é constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do Executivo lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não crie cargos, funções, nem altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores. O PLL em análise não inova na estrutura da Administração, apenas direciona e integra ações que já são de competência das secretarias municipais.

No que se refere ao aspecto financeiro, verifica-se que o Projeto em análise contempla medidas que podem gerar despesas ao Poder Executivo. Dessa forma, é indispensável a apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em estrita observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a proposição envolve ações que podem resultar em aumento de despesa ou necessidade de ampliação de serviços públicos já existentes.

A elaboração desse estudo constitui requisito formal obrigatório, cuja ausência acarreta vício de constitucionalidade, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgados recentes que reafirmam a necessidade de impacto financeiro para proposições legislativas que impliquem custos adicionais ao ente federado. Assim, a apresentação da estimativa pelo Poder Executivo é condição necessária para garantir a regularidade formal da proposição, assegurando o cumprimento dos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da gestão adequada dos recursos públicos, ressalto que foi juntado no PLL o impacto financeiro.

O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 280/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 401/2025.

Boa Vista – RR, 22 de dezembro de 2025.


VEREADOR BRUNO PEREZ

MEMBRO

RELATOR